



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02901/08

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante(s): Sr. Wellington Russel Pereira
Denunciado(s): Sr. Renato Mendes Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO, MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento e improcedência da denúncia. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2278/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, formalizado a partir do Documento TC nº 05600/08, que trata de denúncia apresentada a este Tribunal em desfavor da Prefeitura Municipal de Alhandra acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão do Prefeito daquele Município, Sr. Renato Mendes Leite, *ACORDAM* os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) tomar conhecimento** da denúncia, e, no mérito, **julgá-la** improcedente;
- 2) recomendar** à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros;
- 3) dar conhecimento** desta decisão ao denunciante e ao denunciado;

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de outubro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02901/08

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante(s): Sr. Wellington Russel Pereira
Denunciado(s): Sr. Renato Mendes Leite

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir do Documento TC nº 05600/08, que trata de denúncia apresentada a este Tribunal em desfavor da Prefeitura Municipal de Alhandra acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão do Prefeito daquele Município.

As irregularidades apontadas pela denunciante foram as seguintes: 1) despesas referentes à prestação de serviços com recuperação e pintura na escola Alfredo José de Carvalho; 2) despesas pagas a firma Marcel Construções Ltda., referente à prestação de serviços com terraplanagem com reposição de materiais nas ruas do Município de Alhandra; 3) despesas pagas a Severina Gomes da Silva, referente à locação de um veículo (caminhão) de sua propriedade para limpeza pública na cidade com varrição, retirada de lixo e capinagem; 4) despesas pagas nos anos de 2005 a 2007 ao Sr. Valter Ramos de Carvalho, com serviços de locação de veículo para transporte de pessoas carentes e doentes do município para hospitais de João Pessoa; 5) despesas pagas à firma PEM Construções Ltda., referente à pavimentação em paralelepípedos sobre colchão de areia em ruas do município; 6) despesas pagas ao Sr. Marcel Pereira da Costa referente a serviços prestados com recuperação de calçamentos e pinturas de meio fio em ruas da cidade; 7) despesas com serviços mecânicos ao Sr. Walber Menezes de Tavares, na importância de R\$ 21.648,00

Após diligência *in loco* e análise da documentação, a Auditoria elencou, no relatório de fls. 833/840, as seguintes irregularidades: a) excesso de R\$ 13.078,00 na obra de recuperação e pintura das escolas da rede municipal (item 2.2.2); b) excesso de R\$ 7.716,05 na obra de pavimentação de paralelepípedos sobre colchão de areia em diversas ruas (item 2.5.2); c) o não fornecimento dos documentos relacionados às obras (licitação, contrato e aditivo, boletim de medição, ART, termo de recebimento da obra).

Devidamente notificado, o Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito Municipal de Alhandra, apresentou justificativas e documentos às fls. 845/1.452. Em relatório de análise de defesa de fls. 1454/1456, o órgão técnico verificou que os argumentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para sanar as falhas apontadas, razão pela qual manteve os termos do relatório inicial.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em cota de fls. 1457, confirmou a necessidade de citação do Sr. Renato Mendes Leite para se pronunciar sobre a conclusão da obra de pavimentação da Rua Jadecilha L. de Souza e, por conseguinte, e de realização de diligência *in loco* para inspeção da citada construção. Procedida à notificação do referido gestor, este deixou escoar o prazo sem apresentar esclarecimentos.

Novamente chamado ao processo, o Ministério Público Especial pugnou pelo encaminhamento dos autos à Auditoria para proceder à verificação total da referida obra, na qual foi verificado o excesso de R\$ 7.716,5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Os autos foram encaminhados à DICOP, para complementação de instrução. Em relatório de fls. 1466/1467, aquela Divisão de Auditoria informou que foi vistoriada a pavimentação ocorrida na Rua Jardecilha L. de Sousa e que foi afastado o excesso de R\$ 7.716,05 apurado na obra de pavimentação de ruas, ficando mantidas as demais irregularidades apontadas no relatório de fls. 1454/1456.

Mais uma vez chamado a se manifestar, o *Parquet*, em parecer de fls. 1468/1472, entendeu que: 1) em razão da ausência de documentação reclamada, deve-se cominar multa ao Prefeito Municipal, tendo em vista que o não fornecimento dos documentos necessários para análise prejudicaram a atuação deste Tribunal; 2) com relação ao excesso apurado na obra de recuperação e pintura nas escolas da rede municipal, deve o gestor ser compelido a devolver a quantia de R\$ 13.078,00 aos cofres municipais, visto que a realização de despesa sem comprovação cabal vai de encontro a todos os princípios da Administração Pública, sendo considerado ato de improbidade administrativa. Por fim, pugnou pela procedência parcial da denúncia, por imputação de débito ao gestor responsável no montante de R\$ 13.078,00, relativo ao pagamento por serviços não prestados, por aplicação de multa ao Sr. Renato Mendes Leite nos termos dos arts. 55 e 56, inciso VI da LOTCE/PB, recomendação à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros e por remessa de cópias ao Ministério Público Comum para providências ao seu cargo, ante os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto, e considerando que a inspeção *in loco* realizada no Município de Alhandra data de Outubro/2008, portanto, mais de 2(dois) anos após a realização dos serviços de pintura e recuperação de escolas municipais, fato que, no meu entendimento, com a devida vênia aos órgão de instrução, inviabilizam a avaliação dessa obra, **VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) tomem conhecimento** da denúncia, e, no mérito, **julguem-na** improcedente;
- 2) recomendem** à Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas ora detectadas em procedimentos futuros;
- 3) deem conhecimento** desta decisão ao denunciante e ao denunciado;

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 11 de outubro de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR